

LEI Nº 3.805, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020



**"DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PARA EMPREENDIMENTOS E
ATIVIDADES DE IMPACTO
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

(Projeto de Lei nº 45/2020 de autoria do Executivo).

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Capítulo I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído e disciplinado, no âmbito do município de Paulínia, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Art. 2º O licenciamento ambiental municipal será utilizado como instrumento de gestão ambiental, em cujas ações e decisões serão consideradas:

- I - a construção de uma cidade sustentável;
- II - o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- III - a predominância do interesse público na garantia do direito difuso e coletivo ao meio ambiente;
- IV - a preservação e recuperação do patrimônio ambiental;
- V - as necessidades do desenvolvimento econômico;
- VI - a geração de emprego e renda;
- VII - a integração e articulação das políticas e ações de governo;
- VIII - a responsabilidade do poluidor-pagador e usuário-pagador; e

IX - a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o meio ambiente, em benefício das presentes e futuras gerações.

Art. 3º Licenciamento ambiental é nome dado ao procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, concepção, instalação, construção, operação, modificação, ampliação e a desativação de empreendimentos ou atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

§ 1º Licença ambiental é o ato administrativo decorrente do procedimento previsto no caput deste artigo, através do qual a Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelas atividades ou empreendimento.

§ 2º Para a concessão da licença ambiental, a SEDDEMA observará os preceitos estabelecidos no artigo 2º, dando ampla publicidade.

§ 3º O indeferimento da Licença ambiental deverá ser motivado.

§ 4º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos listados nos Anexos I, II e IV desta lei.

Art. 4º O licenciamento ambiental e a decorrente fiscalização no município, ressalvadas as competências da União e do Estado, será de competência da SEDDEMA, que o fará por meio de servidores qualificados, devidamente nomeados em instrumento específico, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

Art. 5º A licença ambiental no âmbito do Município compreende as seguintes categorias:

I - Licença Prévia (LP): consiste em documento a ser expedido na fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e sua localização, atestando adequação ambiental e fixando os requisitos que devem ser atendidos para sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a construção ou ampliação da edificação e a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): consiste na licença final que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após verificação de cumprimento das exigências constantes em Licença Prévia (LP) ou Licença para Instalação (LI) e desde que haja compromisso escrito, de atender as condicionantes ambientais, nos casos em que a constatação de cumprimento somente seja possível após a operação;

IV - Licença Prévia, de Instalação e de Operação - (LPIO), quando for regularizar a atividade ou o empreendimento que já estiver em funcionando sem a devida Licença Ambiental.

V - Licença Ambiental Simplificada (LAS), consiste na licença expedida para as atividades e empreendimentos que possuam pequeno fator de complexidade, baixo impacto e utilização de recursos ambientais mínimos, listados no Anexo IV desta lei.

§ 1º As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser obtidas de maneira concomitante para os empreendimentos e atividades listados no Anexo III e, posteriormente, deverá ser solicitada a correspondente Licença de Operação.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

§ 2º A Licença de Operação para loteamentos, desmembramentos, condomínios, conjuntos habitacionais, assentamentos de reforma agrária e cemitérios deverá ser concedida antes de sua ocupação.

§ 3º As Licenças Prévia e de Instalação deverão ser requeridas pelo interessado diretamente à SEDDEMA, mediante:

I - pagamento de taxa estabelecida no Capítulo II, Seção IV, deste Regulamento;

II - apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, atestando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com suas leis e regulamentos administrativos;

III - apresentação de memoriais, estudos, informações e publicações que forem exigíveis.

§ 4º A Licença de Operação deverá ser requerida pelo interessado diretamente à SEDDEMA, mediante:

I - Pagamento de taxa estabelecida no Capítulo II, Seção IV, deste Regulamento;

II - Apresentação das publicações que forem exigíveis.

§ 5º A Licença Ambiental Simplificada deverá ser requerida pelo interessado diretamente à SEDDEMA, mediante:

I - pagamento de taxa estabelecida no Capítulo II, Seção IV, deste Regulamento;

II - apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, atestando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com suas leis e regulamentos administrativos;

III - apresentação das informações e publicações que forem exigíveis.

§ 6º A concessão de Licença Ambiental Simplificada dependerá de vistoria e parecer técnico de agente credenciado na Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental.

Art. 6º Os empreendimentos licenciados terão prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 3 (anos) para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado do dia em que for concedida a respectiva licença ambiental.

§ 2º A pedido do interessado e a critério da SEDDEMA, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, uma única vez.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

Art. 7º A Licença de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade (W) da listagem dos Anexos I, II, III e IV, conforme o seguinte critério:

I - 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;

II - 3 (três) anos: W = 3 e 3,5;

III - 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5;

IV - 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado do dia em que for concedida a respectiva licença ambiental.

§ 2º O pedido para renovação de licença deverá ser protocolizado junto ao órgão ambiental com a antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias da data de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 3º Caso a renovação da licença ambiental não tenha sido solicitada no prazo fixado no §2º, fica o empreendimento sujeito a aplicação de penalidade de multa após o vencimento da licença.

§ 4º As Licenças de Operação de loteamentos, desmembramentos, condomínios e conjuntos habitacionais, não estarão sujeitas a renovação.

§ 5º Na hipótese de requisição de novos documentos, pela Secretaria de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, durante a tramitação do processo de licenciamento, deverá a exigência ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado esse prazo se houver motivos justificadores, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 8º As licenças e autorizações descritas nesta Lei somente serão concedidas após Parecer Técnico Favorável da Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. O titular da SEDDEMA será a autoridade que emitirá as licenças e autorizações descritas nesta Lei, após Parecer Técnico Favorável da Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental.

Art. 9º As licenças concedidas terão natureza precária, podendo ser modificadas, suspensas ou revogadas as condições nelas estabelecidas, por ato motivado, em caso de:

I - omissão ou falsidade de informações;

II - violação de condições estabelecidas para a concessão da licença;

III - superveniência de novos ou maiores riscos ambientais ou à saúde humana.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

Parágrafo único. A revogação não exclui a possibilidade de anulação, por concessão fraudulenta ou ilegal.

Capítulo II DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 10. Fica criado o Pagamento por Serviços e Licenciamento Ambiental (PSLA), que tem como fato gerador o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal analisa, fiscaliza e licencia a localização, concepção, instalação, construção, operação, modificação, ampliação e a desativação de empreendimentos que utilizem recursos ambientais, ou que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11. O sujeito passivo do Pagamento por Serviços e Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, previsto nesta lei.

Art. 12. São solidariamente responsáveis pelo PSLA o proprietário e o responsável pelo pedido de licenciamento onde serão instaladas ou montadas as respectivas atividades.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 13. Qualquer que seja o período de incidência, o PSLA será calculado e recolhido pelo próprio sujeito passivo, no ato de protocolização do pedido das referidas licenças.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14. O Pagamento por Serviços e Licenciamento Ambiental para a expedição de Licenças Prévia, de Instalação e de Operação será cobrado separadamente.

§ 1º A taxa para expedição da Licença Prévia, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

§ 2º A taxa para expedição das Licenças de Instalação para as fontes constantes no Anexo I, inciso I, itens 6,7 e 8 e inciso II, será fixado pela seguinte fórmula:

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

$P = 750 + (22,5 \times W \times \sqrt{A})$ onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFP;

W = fator de complexidade, de acordo com o constante deste Regulamento;

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

§ 3º Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada para as fontes constantes no Anexo I, inciso I, itens 6,7 e 8 e inciso II será:

$P = 0,15 [750 + (22,5 \times W \times \sqrt{A})]$, onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFP;

W = fator de complexidade, de acordo com o constante deste Regulamento;

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

§ 4º A taxa para expedição das Licenças de Instalação para todo e qualquer loteamento ou desmembramento de imóveis, condomínios horizontais ou verticais, conjuntos habitacionais e cemitérios, para expedição de Parecer Técnico para empreendimentos sujeitos à análise do GRAPROHAB será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 750 + (22,5 \times \sqrt{A})$, onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFP;

\sqrt{A} = raiz quadrada da área do terreno do empreendimento, em m² (metros quadrados).

§ 5º A taxa para expedição das Licenças de Instalação para as fontes de poluição listadas no itens 1, 2, 3, 4 e 5 do inciso I, do Anexo I, será fixado pela seguinte fórmula:

$P = F \times C$, onde:

P = preço a ser cobrado, em UFP;

F = valor fixo igual a 3,5/100 (três e meio por cento)

C = custo do empreendimento em UFP;

§ 6º A taxa para expedição das Licenças de Instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de todos os materiais retidos em unidades de tratamento de água, esgotos ou de resíduo líquido industrial, será fixado por meio da seguinte fórmula:

$P = 750$ UFP, onde P = preço a ser cobrado, em UFP.

§ 7º A taxa para expedição da Licença Ambiental Simplificada será fixado por meio da seguinte fórmula:

$P = 285 \times W$, onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFP;

W = fator de complexidade, de acordo com o constante deste Regulamento.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

§ 8º Quando se tratar renovação de licença para as fontes constantes no Anexo I, inciso I, itens 6,7 e 8 e inciso II e no Anexo IV a taxa a ser cobrada será dada pela seguinte fórmula:

$P = 0,5 [750 + (22,5 \times W \times ?A)]$, onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFP;

W = fator de complexidade, de acordo com o Anexo I deste Regulamento

?A = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

§ 9º A área integral da fonte de poluição a que se refere os § 2º, 3º e 4º deste artigo será a área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, acrescida das áreas construídas dos pavimentos superiores e/ou inferiores, excluindo-se as seguintes:

- a) as áreas ocupadas com florestas e outras formas de vegetação nativa;
- b) a área ocupada por outros empreendimentos presentes na área total do terreno; e
- c) as áreas ocupadas por atividades agrosilvopastoris que não estejam diretamente ligadas à atividade licenciada.

§ 10 A taxa para expedição do Parecer Técnico Conclusivo resultante da Análise do Estudo de

Impacto de Vizinhança (EIV) será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 750 + (22,5 \times \sqrt{A})$, onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFP;

\sqrt{A} = raiz quadrada da área do terreno do empreendimento, em m² (metros quadrados).

§ 11 A taxa máxima a ser cobrada será limitada a 37.500 (trinta e sete mil e quinhentas) UFP.

Art. 15. A taxa para a expedição das Licenças de Operação ou para sua renovação será fixada de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças de Instalação.

Art. 16. Para a expedição de outros documentos são fixados os seguintes valores:

I - Certificado de Dispensa de Licenciamento (CDL):

P = 500 UFP, onde P = preço a ser cobrado, em UFP;

II - Parecer Técnico Ambiental (PTA): $P = 750 + \sqrt{A}$

onde: P = Preço a ser cobrado, expresso em UFP e \sqrt{A} = raiz quadrada da área total em m².

III - Licença para movimentação de terra (fora de área de preservação permanente):

a) Até 500 m³, isento;

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

b) De 501 m³ à 1.000 m³: $P = 285$ UFP, onde P = preço a ser cobrado, em UFP;

c) Acima de 1.000 m³: $P = 285$ UFP + 0,25 UFP por m³ excedente, onde P = preço a ser cobrado;

IV - Autorização para supressão de vegetação pioneira ou exótica ou Autorização para corte de árvores nativas isoladas: $P = 50 \times n$, em que n = número de exemplar(es) arbóreo(s) a ser(em) suprimido(s) e P = preço a ser cobrado, em UFP;

V - Autorização para intervenção em área de preservação permanente (sem supressão de vegetação): $P = 750 + (22,5 \times \sqrt{A})$, onde: P = preço a ser cobrado, expresso em UFP e \sqrt{A} = raiz quadrada da área de intervenção, em m² (metros quadrados).

VI - Solicitação de alteração de documento: $P = 75$ UFP, onde P = preço a ser cobrado, em UFP.

VII - Taxa para publicação no Semanário Oficial do Município: $P = 15$ UFP.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 17. Ficam isentas do PSLA:

I - as atividades residenciais unifamiliares, comerciais e de serviços que não alterem as características naturais dos imóveis, desde que dispensadas de Licença de Instalação e de Operação, mediante parecer técnico da SEDDEMA.

II - as obras a serem realizadas, pelo Poder Público.

Capítulo III

DA ARBORIZAÇÃO URBANA, DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS ISOLADOS, NATIVOS E EXÓTICOS, DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Art. 18. A vegetação de porte arbóreo existente ou que vierem a existir no município de Paulínia são consideradas bens de interesse comum a todos os munícipes, somente podendo ser podadas ou suprimidas com autorização da SEDDEMA.

§ 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes lenhosos que apresenta diâmetro de caule superior a 0,03 m (três centímetros), a altura do peito (DAP);

§ 2º Considera-se diâmetro à altura do peito (DAP), o diâmetro do caule aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

§ 3º O plantio de árvores em áreas urbanizadas, os projetos de compensação ambiental ou de recomposição florestal, a recuperação das áreas de preservação permanente, os projetos de implantação de loteamento ou desmembramento, deverão estar em conformidade com as diretrizes da Secretaria de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente.

§ 4º Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes, deverão ser disponibilizados espaços para a arborização nas suas calçadas e só serão aprovadas se contemplarem a arborização urbana do local, consoante Guia de Arborização Urbana de Paulínia.

§ 5º Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da vigência desta Lei, estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, que deverá ser aprovado pela SEDDEMA, cumprindo o disposto no Guia de Arborização Urbana de Paulínia.

§ 6º Os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de

autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente seguirão o disposto nas legislações vigentes e na Resolução para Supressão de Arbóreas e Intervenção em APP elaborada pela SEDDEMA.

§ 7º As taxas para solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente estão especificadas no artigo 16 desta lei.

§ 8º A solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores isoladas de um único indivíduo arbóreo, em áreas de passeio público, feitas por pessoas físicas, ficam isentas de pagamento da taxa especificada no artigo 16 desta lei.

Art. 19. A SEDDEMA emitirá autorização para poda ou supressão de exemplares arbóreos isolados, nativos e exóticos, vivos ou mortos, no território do município, após a realização de análise técnica e mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple plantio compensatório, na proporção prevista no Artigo 21 desta lei, observando o seguinte:

I - Os pedidos para supressão de exemplares arbóreos nativos e exóticos para terrenos acima de 1.000 m², deverão estar acompanhados de projeto técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado com ART recolhida. Devendo constar o levantamento detalhado de todas as árvores isoladas existentes na propriedade contendo as seguintes informações:

- a) Identificação da espécie contemplando o nome científico e popular;
 - b) Se se trata de espécie arbórea ameaçada de extinção ou objeto de especial proteção;
 - c) Altura do fuste;
 - d) Diâmetro na altura do peito - DAP;
 - e) Quantidade;
- (Continuação da Lei nº 3.805/2020)
- f) Volume;
 - g) Fotos das árvores solicitadas para corte, aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;
 - h) Indicação das coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS.
 - i) Planta com a localização dos exemplares arbóreos;
 - j) Projeto de plantio com indicação na planta das áreas que serão recompostas e coordenadas geográficas;
 - k) Entrega de arquivo digital, à SEDDEMA, contendo as principais delimitações do terreno e a localização de todos os exemplares arbóreos listados na solicitação para supressão.

II - Nos casos de autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos ou exóticos em terrenos de até 1.000m², a compensação será de 01:1 (uma por uma) muda nativa, para cada exemplar autorizado, de modo que o interessado deverá comprovar a substituição por espécie adequada e realizar a manutenção da mesma pelo prazo de 2 anos, apresentando foto e descrição da arbórea à SEDDEMA a cada semestre, sob pena de aplicação de multa descrita no Termo de Compromisso firmado junto à SEDDEMA antes da expedição de Autorização para Supressão.

III - As espécies que se encontrem ameaçadas de extinção ou em situação de vulnerabilidade, bem como aquelas que se destacarem na paisagem pela sua raridade, porte, beleza, ou que possuírem valor histórico ou condição de porta semente, antes da expedição da autorização, obrigatoriamente deverá ser requerida anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, que definirá a necessidade ou não de estudos complementares, custeados pelo interessado.

IV - Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias para apreciação final da solicitação, a partir do recebimento do pedido, devidamente instruído com os documentos referidos no inciso I deste artigo, passível de prorrogação pelo mesmo período.

Art. 20. Antes da expedição da autorização, a árvore deverá ser obrigatoriamente vistoriada, relatando-se a situação encontrada, por escrito na Ficha de Vistoria Técnica da SEDDEMA. De modo que a autorização somente poderá ser concedida nas seguintes situações:

I - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

II - Quando a árvore apresentar risco efetivo ou iminente de queda;

III - Quando a árvore esteja causando risco à vida ou danos ao patrimônio público ou privado;

IV - Quando a árvore for obstáculo incontornável a realização de obra de interesse público e/ou utilidade pública;

V - Quando o projeto de implantação de empreendimento ou atividade, demonstrar a necessidade, não havendo outra possibilidade;

VI - Quando a espécie for inadequada a arborização de rua;

VII - Quando se tratar de espécie tóxica ou invasora, com propagação prejudicial comprovada;

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

Art. 21. reposição será calculada na seguinte proporção:

I - Plantio de 05 (cinco) mudas nativas para cada exemplar exótico autorizado;

II - Plantio de 25 (vinte e cinco) mudas nativas para cada exemplar nativo autorizado, se o total das supressões forem inferiores a 500 exemplares;

III - Quando as árvores autorizadas estiverem na situação prevista no inciso III do Art. 19, a compensação deverá ser na proporção de 50:1 (cinquenta por um), utilizando-se de mudas de espécies nativas, que se encontrem na mesma situação;

II - Plantio de 01 (uma) muda nativa para cada exemplar autorizado, nativo ou exótico, em

terrenos de até 1.000m².

§ 1º A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada preferencialmente nas Áreas de Preservação Permanente da propriedade, priorizando-se o plantio ao redor de nascentes e nas margens dos cursos d'água, ou, se arborizadas aquelas, ou não havendo condições, desde que devidamente comprovadas, poderão ser indicadas pela SEDDEMA outras áreas no município.

§ 2º Na impossibilidade de plantio ou inexistência de áreas, o particular interessado deverá recolher ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA, valor correspondente ao custo estimado para a implantação do projeto em todas as suas etapas, levando em consideração o total de exemplares que deveriam ser plantados.

§ 3º Quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 500 e inferior ou igual a 1000, a reposição será de 30 mudas para cada exemplar autorizado.

§ 4º Quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 1000, a reposição será de 40 mudas para cada exemplar autorizado.

Art. 22. As árvores de arborização urbana localizadas nas calçadas ou nos espaços públicos, quando suprimidas, sempre que possível, deverão ser substituídas por outras espécies adequadas ao local. Na impossibilidade da substituição, o requerente relatará o motivo à SEDDEMA, que definirá outro local e espécie arbórea apropriada ao plantio.

Parágrafo único. Os pedidos de supressão de exemplares arbóreos localizados em calçadas ou áreas públicas poderão ser feitos através de requerimento simples, relatando o motivo da solicitação, acompanhados de prova dominial do imóvel em cuja calçada a árvore estiver localizada ou anuência do proprietário, devendo o interessado na supressão, assinar Termo de Compromisso junto à SEDDEMA, se comprometendo a extrair o toco e a substituir a árvore no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que o interessado deverá comprovar a substituição por espécie adequada e realizar a manutenção da mesma pelo prazo de 2 anos, apresentando foto e descrição da arbórea à SEDDEMA a cada semestre, sob pena de aplicação de multa descrita no Termo de Compromisso firmado junto à SEDDEMA antes da expedição de Autorização para Supressão.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

Art. 23. A supressão ou a poda de espécimes arbóreos, depois de regularmente autorizada pela SEDDEMA, poderá ser realizada por:

- I - Servidores públicos da Prefeitura do Município de Paulínia, em áreas públicas;
- II - Funcionários de empresas contratadas pela municipalidade para a realização desse serviço;
- III - Pelo particular interessado ou por terceiros, pessoa física ou jurídica, responsabilizando-se por quaisquer acidentes ou danos ao patrimônio público ou privado, que a atividade ocasionar;

IV - Independente de autorização, o serviço de poda ou supressão, também poderá ser realizado pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil em situação de risco ou emergências, bem como por funcionários da concessionária de energia elétrica ou empresa por ela contratada, desde que a poda ou supressão seja imprescindível para manutenção da rede ou para o reestabelecimento da energia elétrica.

Art. 24. Antes da expedição da autorização para a supressão de exemplares arbóreos, o interessado deverá assinar junto à SEDDEMA, Termo de Compromisso de Compensação Ambiental ou Ajuste de Conduta, sob pena de aplicação de multa caso o mesmo não seja cumprido em sua totalidade, conforme descrito no referido Termo.

Parágrafo único. O descumprimento destes termos ensejará na aplicação das penalidades previstas no inciso V do artigo 33 desta lei.

Capítulo IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei ou normas dela decorrentes, fica sujeita à imposição de penalidades, independentemente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 26. Ao lavrar o auto de infração ambiental, a autoridade competente indicará a sanção prevista para a conduta, bem como se for o caso, as demais penalidades estabelecidas, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na legislação ambiental.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

Art. 27. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências desta lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 28. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I - que resulte em efetiva poluição ambiental;
- II - que cause risco de poluição do meio ambiente;
- III - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela SEDDEMA, ou dos prazos estabelecidos;
- IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da SEDDEMA;
- V - consistente no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- VI - consistente no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em Termo de Compromisso assinado com a SEDDEMA;
- VII - que deixe de observar os preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;
- VIII - consistente no fornecimento de informações incorretas à SEDDEMA ou em caso de falta de apresentação quando devidas;
- IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, vegetação, madeira, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente;
- X - que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, de qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática, por ação ou omissão, ou dela se beneficiar.

Art. 29. As infrações a esta lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

III - comunicar, imediatamente à SEDDEMA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ter cometido, anteriormente, infração a qualquer legislação ambiental;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - prolongar o atendimento dos agentes credenciados da SEDDEMA, por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

IV - deixar de comunicar, de imediato, à SEDDEMA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - acarretar a infração consequências graves para o meio ambiente, ou causar risco ou danos à saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências da SEDDEMA;

VII - adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta lei;

IX - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente e outras especialmente protegidas;

X - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

XI - cometer infrações aos sábados, domingos e feriados.

Art. 30. A SEDDEMA, mediante pedido fundamentado do infrator, poderá conceder prazo para a correção da irregularidade, não superior a 90 (noventa) dias, conforme avaliação técnica do

dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

§ 1º A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará o infrator, necessariamente, da aplicação das penalidades previstas em Lei.

§ 2º A avaliação técnica da SEDDEMA determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, possibilitando, nesse caso, a redução da penalidade, ou caso contrário, determinará medidas complementares para a compensação ambiental.

§ 3º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 4º Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

Art. 31. A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, tais como: vistorias, amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes.

Art. 32. Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados da SEDDEMA, no mais curto prazo de tempo.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 33. Nas infrações a esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade sanável, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - multas;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades;

IV - suspensão de fabricação e venda do produto;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos;

VII - apreensão, destruição ou inutilização do produto, ou impedimento da prestação do serviço;

VIII - embargo, demolição da obra ou atividade; e

IX - cassação do alvará de funcionamento e da licença concedida;

§ 1º Sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º A penalidade de advertência será aplicada por agente credenciado da Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos II a IX do caput serão aplicadas pelo titular da SEDDEMA, mediante manifestação do Colegiado da Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental.

§ 4º O Colegiado da Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental será composto por, no mínimo, três membros da Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

Art. 34. Na forma do disposto no inciso II do artigo 33, ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas:

I - instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou utilizadora de recursos ambientais, sem Licença e/ou Autorização Ambiental da SEDDEMA ou em desacordo com a legalmente obtida:

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;

II - deixar de comunicar, à SEDDEMA, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade;

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;

III - desativar ou suspender empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação à SEDDEMA;

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;

IV - deixar de adotar as medidas preventivas ou corretivas exigidas pela SEDDEMA:

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;

V - deixar de atender as exigências técnicas ou administrativas da SEDDEMA:

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;

VI - impedir ou dificultar a fiscalização ambiental de qualquer local, máquina, equipamento, veículo, atividade ou empreendimento:

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;

VII - queimar resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos em zona urbana do município:

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;

VIII - lançar na atmosfera por qualquer modo ou meio, gases poluentes, fumaça, fuligem ou material particulado, sem licença ambiental ou em desacordo com a legislação ou normas regulamentadoras:

- Multa: 1.500 a 4.500 (mil e quinhentas a quatro mil e quinhentas) UFP;

IX - Emitir ruído acima dos limites permitidos pela legislação:

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;

X - Descartar em área pública ou particular: lixo, resíduos, entulho, materiais inservíveis ou animais mortos:

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;

XI - Lançar em áreas de domínio público, terrenos particulares, galeria de água pluvial ou em córregos, efluentes de qualquer natureza, água servida ou residuária sem tratamento ou em desacordo com a legislação ou normas regulamentadoras:

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;
(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

XII - Transportar lixo ou resíduo derramando chorume ou resíduo em via pública:

- Multa: 750 a 3.000 (setecentos e cinquenta a três mil) UFP;

XIII - Suprimir sem licença espécies arbóreas:

- Multa: 375 a 1.500 (trezentos e setenta e cinco a mil e quinhentas) UFP por unidade;

XIV - Danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação arbórea ou planta de ornamentação de logradouros públicos ou particulares:

- Multa: 375 a 1.500 (trezentos e setenta e cinco a mil e quinhentas) UFP por unidade arbórea ou 75 a 750 (setenta e cinco a setecentos e cinquenta) UFP por metro quadrado (m²) de vegetação ou planta de ornamentação;

§ 1º A Secretaria de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, poderá ainda fixar multa no valor entre 7.500 (sete mil e quinhentas) e 15.000.000 (quinze milhões) UFP, quando a infração ambiental causar danos graves ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, será aplicada multa diária, até sua efetiva cessação ou regularização da situação, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores neles estabelecidos.

§ 3º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, complexidade do empreendimento, tamanho da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 35. As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 1º Na penalidade de advertência será ofertado prazo ao infrator para sanar a irregularidade, sob pena de imposição de multa ou outras sanções previstas na legislação.

§ 2º Para efeitos de regularização, o interessado deverá mostrar empenho, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 3º Nos casos de reincidência genérica, as multas serão aplicadas em dobro e nos casos de reincidência específica em triplo.

§ 4º O valor da multa poderá ainda ser aumentado em cinco vezes, se a penalidade inicial mostrar-se ineficaz, ou a infração for praticada em área de Preservação Permanente, ou quando impactar espécies da fauna ou flora ameaçada de extinção.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

Art. 36. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental, cometida pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos. A reincidência será classificada como:

I - Genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa;

II - específica: cometimento de infração ambiental da mesma natureza.

Parágrafo único. Na aplicação da reincidência genérica ou específica, a SEDDEMA, deverá encaminhar junto com o Auto de Infração Ambiental lavrado, cópia do Auto de infração anterior, bem como se for o caso, cópia do julgamento do referido auto.

Art. 37. Sem prejuízo da aplicação das penalidades, a regularização do empreendimento ou atividade, deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

Parágrafo único. O prazo acima poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes do vencimento do mesmo.

Art. 38. O infrator, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, ficará obrigado a reparar o dano ambiental que causou, às suas expensas, mediante apresentação de plano de recuperação ambiental elaborado por profissional tecnicamente qualificado, que deverá ser submetido à análise da SEDDEMA.

Parágrafo único. O plano de recuperação ambiental deverá ser aprovado pela SEDDEMA antes da sua efetiva implantação.

Art. 39. A pena de multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), quando o infrator apresentar dentro do prazo legal de recurso, plano de recuperação ambiental e assinar com a SEDDEMA, Termo de Ajustamento de Conduta, se comprometendo a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo as exigências legais.

Capítulo V DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 40. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal aponta a violação às disposições de leis, regulamentos ou medidas diretivas no âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 41. Os autos de infração deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I - o dia, mês, ano, hora em que foi lavrado o auto e o lugar da infração;

II - a identificação do infrator, pessoa física ou jurídica;

III - a descrição do fato e o dispositivo infringido;

IV - o nome e assinatura de quem lavrou;

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

V - a assinatura do infrator se possível, ou de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa consignada no espaço reservado para assinatura.

Art. 42. Na lavratura do auto de infração, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 43. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 44. Do auto de infração será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal com comprovante de recebimento;

III - por edital, não sendo possível nas demais circunstâncias.

§ 1º Nas intimações por via postal, será considerada como data de ciência do infrator a do efetivo recebimento aposta junto ao "Aviso de Recebimento";

§ 2º Nas intimações por edital, considera-se data da ciência o dia da publicação do edital em órgão da imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 45. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - Autores diretos, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que por qualquer forma praticaram a infração;

II - Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorreram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiaram, incluindo-se também as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - As pessoas jurídicas serão penalizadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade, ou ainda quando de alguma forma concorreram por ação ou omissão para a prática da infração;

IV - A penalidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Parágrafo único. O servidor público que, dolosamente concorrer para a prática de infração às disposições desta Lei, ou que facilitar o seu cometimento, fica sujeito às penalidades administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

Art. 46. As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de

20 (vinte) dias corridos, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa.

§ 1º A multa será aplicada com base no valor da UFP vigente na data de expedição da Notificação para Recolhimento de Multa.

§ 2º Ocorrendo a extinção da UFP, adotar-se-á, para os efeitos deste Regulamento, o mesmo índice que a substituir.

§ 3º O valor da multa em UFP será imediatamente convertido em Reais.

§ 4º O atraso do pagamento descrito no caput, ensejará as penalidades previstas no artigo 73 da Lei complementar nº 16, de 30 de dezembro de 1999, e ainda no primeiro dia do exercício subsequente o valor será incluído em dívida ativa e atualizado.

Art. 47. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência da infração, poderá interpor pedido de reconsideração, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

§ 1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo se as medidas propostas forem aceitas pela SEDDEMA e quando:

- a) Se tratar da primeira penalidade imposta;
- b) A penalidade aplicada não for de natureza gravíssima.

§ 2º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

§ 3º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas específicas, nos prazos estabelecidos.

§ 4º Pedidos de reconsideração interpostos fora do prazo estipulado no caput deste artigo serão indeferidos de plano, considerando-se intempestivos.

Art. 48. Os pedidos de reconsideração, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos ao Colegiado da Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental, que fará a análise do mérito e emitirá parecer técnico que dará subsídios ao titular da SEDDEMA para a decisão final quanto ao pedido interposto.

§ 1º O agente credenciado que sugeriu a aplicação da penalidade recorrida não analisará o mérito do pedido de reconsideração interposto.

§ 2º A decisão final quanto ao mérito do pedido de reconsideração será exarada pelo titular da SEDDEMA e terá caráter definitivo e irrecurável.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

§ 3º Caso a decisão final quanto ao pedido de reconsideração interposto resulte em majoração da penalidade de multa, poderá o infrator submeter novo pedido de reconsideração exclusivamente à majoração aplicada.

Art. 49. Os pedidos de reconsideração, quando encaminhados por via postal, deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e dar entrada no Protocolo Geral dentro do prazo fixado no artigo 42, valendo, para esse efeito, o comprovante de recebimento do correio.

Art. 50. As restituições de multa resultante de aplicação deste Regulamento serão efetuadas sempre pelo valor indevidamente recolhido.

Parágrafo único. As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao titular da SEDDEMA, por meio de petição que deverá ser instruída com:

- a) Identificação do infrator e seu endereço completo;
- b) Número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- c) Cópia da guia de recolhimento;
- d) Comprovante do acolhimento do pedido de reconsideração apresentado.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou impedir a continuidade de casos graves ou de iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico.

Art. 52. Os valores recebidos pelo Pagamento por Serviços e Licenciamento Ambiental e em função das multas aplicadas serão recolhidos integralmente à Administração Municipal que fará seu controle e gestão.

Art. 53. Serão aplicadas ao licenciamento ambiental previsto nesta Lei, subsidiariamente, as disposições pertinentes constantes da legislação federal e estadual, naquilo que com ela não for conflitante.

Parágrafo único. Caberá ao Colegiado da Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental a elaboração e expedição de Resoluções Normativas para fixação das diretrizes a serem observadas nos procedimentos de licenciamento ambiental.

(Continuação da Lei nº 3.805/2020)

Art. 54. A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal, inclusive as suas renovações, para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá de Licença, aprovação ou parecer favorável da SEDDEMA.

Parágrafo único. Os respectivos Alvarás de Uso e Ocupação do Solo, para os empreendimentos ou atividades a que se refere o caput deste artigo, deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.

Art. 55. É garantido o ingresso da fiscalização no local dos empreendimentos e atividades, para inspeção de todas as suas áreas, a critério da SEDDEMA, baseado em aspectos técnicos e legais, com a finalidade de resguardar o atendimento ao disposto nesta Lei e demais normas legais pertinentes.

Art. 56. Os empreendimentos e atividades que passaram nesta data a ser sujeitos ao licenciamento ambiental, nos termos desta Lei, deverão requerer a regularização junto à SEDDEMA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os devidos efeitos, considera-se em operação o empreendimento ou atividade que esteja regularmente implantado, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A SEDDEMA poderá estabelecer cronograma de convocação, para que os empreendimentos e atividades a que se refere o caput deste artigo providenciem a regularização exigida.

Art. 57. Os casos omissos ou conflitantes serão deliberados pela Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental, que poderá expedir Resolução estabelecendo normativas e fixando diretrizes para o processo de licenciamento.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Licenciamento Ambiental possui vínculo administrativo com a SEDDEMA e goza de autonomia técnica para a execução de suas atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 3.471, de 20 de outubro de 2015.

Paulínia, 23 de Setembro de 2020.

EDNILSON CAZELLATO
Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

(Conclusão da Lei nº 3.805/2020)

LEONARDO ESPÁRTACO CEZAR BALLONE

Secretario Chefe de Gabinete

GUILHERME MELLO GRAÇA
Secretário dos Negócios Jurídicos - Interino

ANEXOS

ANEXO I - EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR
IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I - NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte

- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer:

- a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais - APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs do Estado de São Paulo;

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01; W = 3,0

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02; W = 3,0

8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03; W = 3,0

9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no anexo II.

II - INDUSTRIAIS

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis - Código CNAE: 10538/00; W = 3,0
2. Fabricação de biscoitos e bolachas - Código CNAE: 1092-9/00; W = 3,0
3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates - Código CNAE: 1093-7/01; W = 3,0
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes - Código CNAE: 10937/02; W = 3,0
5. Fabricação de massas alimentícias - Código CNAE: 1094-5/00; W = 3,0
6. Fabricação de pós alimentícios - Código CNAE: 1099-6/02; W = 3,0
7. Fabricação de gelo comum - Código CNAE: 1099-6/04; W = 3,0
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) - 1099-6/05; W = 3,0
9. Tecelagem de fios de algodão - Código CNAE: 1321-9/00; W = 3,0
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão - Código CNAE: 1322-7/00; W = 3,0
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00; W = 3,0
12. Fabricação de tecidos de malha - Código CNAE: 1330-8/00; W = 2,5
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria - Código CNAE: 1352-9/00; W = 2,5
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE: 1351-1/00; W = 2,5
15. Fabricação de artefatos de cordoaria - Código CNAE: 1353-7/00; W = 2,5
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00; W = 2,5
17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material - Código CNAE: 1521-1/00; W = 2,0
18. Fabricação de calçados de couro - Código CNAE: 1531-9/01; W = 2,0
19. Acabamento de calçados de couro sob contrato - Código CNAE: 1531-9/02; W = 2,5
20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente - Código CNAE: 1529-7/00; W = 2,0
21. Fabricação de tênis de qualquer material - Código CNAE: 1532-7/00; W = 2,5
22. Fabricação de calçados de material sintético - Código CNAE: 1533-5/00; W = 2,5
23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente - Código CNAE: 1539-4/00; W = 2,5
24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material - Código CNAE: 1540-8/00; W = 2,5
25. Serrarias com desdobramento de madeira - Código CNAE: 1610-2/01; W = 2,5
26. Serrarias sem desdobramento de madeira - Código CNAE: 1610-2/02; W = 2,5
27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas - Código CNAE: 1622-6/01; W = 3,0

28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código CNAE: 1622-6/02; W = 3,0
29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção - Código CNAE: 1622-6/99; W = 3,0
30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira - Código CNAE: 1623-4/00; W = 3,0
31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/01; W = 3,0
32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/02; W = 3,0
33. Fabricação de embalagens de papel - Código CNAE: 1731-1/00; W = 3,0
34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão - Código CNAE: 17320/00; W = 3,0
35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado - Código CNAE: 1733-8/00; W = 3,0
36. Fabricação de formulários contínuos - Código CNAE: 1741-9/01; W = 2,0
37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório - Código CNAE: 1741-9/02; W = 2,0
38. Fabricação de fraldas descartáveis - Código CNAE: 1742-7/01; W = 2,0
39. Fabricação de absorventes higiênicos - Código CNAE: 1742-7/02; W = 2,0
40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente - Código CNAE: 1742-7/99; W = 2,0
41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente - Código CNAE: 17494/00; W = 2,0
42. Impressão de jornais - Código CNAE: 1811-3/01; W = 3,0
43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas - Código CNAE: 1811-3/02; W = 3,0
44. Impressão de material de segurança - Código CNAE: 1812-1/00; W = 3,0
45. Impressão de material para uso publicitário - Código CNAE: 1813-0/01; W = 3,0
46. Impressão de material para outros usos - Código CNAE: 1813-0/99; W = 3,0
47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico - Código CNAE: 2221-8/00; W = 2,5
48. Fabricação de embalagens de material plástico - Código CNAE: 2222-6/00; W = 2,5
49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção - Código CNAE: 2223-4/00; W = 2,5
50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 2229-3/01; W = 2,5
51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - Código CNAE: 2229-3/02; W = 2,5
52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios - Código CNAE: 2229-3/03; W = 2,5
53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente - Código CNAE: 2229-3/99; W = 2,5
54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda - Código CNAE: 2330-3/01; W = 2,5
55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/02; W = 2,5

56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto - Código CNAE: 2330-3/04; W = 2,5
57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/02; W = 3,0
58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - Código CNAE: 2391-5/03; W = 3,0
59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal - Código CNAE: 2399-1/01; W = 3,0
60. Fabricação de estruturas metálicas - Código CNAE: 2511-0/00; W = 3,0
61. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00; W = 3,0
62. Produção de artefatos estampados de metal - Código CNAE: 2532-2/01; W = 3,0
63. Serviços de usinagem, tornearia e solda - Código CNAE: 2539-0/01; W = 3,0
64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - Código CNAE: 25420/00; W = 3,0
65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção - Código CNAE: 2599 - 3/01; W = 3,0
66. Serviço de corte e dobra de metais - Código CNAE: 2599-3/02; W = 3,0
67. Fabricação de componentes eletrônicos - Código CNAE: 2610-8/00; W = 3,0
68. Fabricação de equipamentos de informática - Código CNAE: 2621-3/00; W = 3,0
69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00; W = 3,0
70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2631-1/00; W = 3,0
71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2632-9/00; W = 3,0
72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo - Código CNAE: 2640-0/00; W = 3,0
73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - Código CNAE: 2651-5/00; W = 3,0
74. Fabricação de cronômetros e relógios - Código CNAE: 2652-3/00; W = 3,0
75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00; W = 3,0
76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/01; W = 3,0
77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/02; W = 3,0
78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas - Código CNAE: 26809/00; W = 5,0
79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/01; W = 3,0
80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02; W = 3,0
81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios - Código CNAE: 27104/03; W = 3,0
82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica - Código CNAE: 2731-7/00; W = 3,0
83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo - Código CNAE: 2732-5/00; W = 3,0
84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - Código CNAE: 2740 - 6/02; W = 3,0
85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico,

- peças e acessórios - Código CNAE: 2751-1/00; W = 3,0
86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/01; W = 3,0
87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99; W = 3,0
88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme - Código CNAE: 27902/02; W = 3,0
89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas - Código CNAE: 2812-7/00; W = 3,0
90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2813-5/00; W = 3,0
91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/01; W = 3,0
92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02; W = 3,0
93. Fabricação de rolamentos para fins industriais - Código CNAE: 2815-1/01; W = 3,0
94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02; W = 3,0
95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/01; W = 3,0
96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/02; W = 3,0
97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01; W = 3,0
98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/02; W = 3,0
99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios - Código CNAE: 2823-2/00; W = 3,0
100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial - Código CNAE: 2824-1/01; W = 3,0
101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02; W = 3,0
102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios - Código CNAE: 2825-9/00; W = 3,0
103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/01; W = 3,0
104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/99; W = 3,0
105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios - Código CNAE: 2832-1/00; W = 3,0
106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação - Código CNAE: 2833-0/00; W = 3,0
107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios - Código CNAE: 2840-2/00; W = 3,0
108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios - Código CNAE: 2851-8/00; W = 3,0

109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo - Código CNAE: 2852-6/00; W = 3,0
110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta - Código CNAE: 2861-5/00; W = 3,0
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00; W = 3,0
112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios - Código CNAE: 2863-1/00; W = 3,0
113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios - Código CNAE: 28640/00; W = 3,0
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios - Código CNAE: 2865-8/00; W = 3,0
115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios - Código CNAE: 2866-6/00; W = 3,0
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 28691/00; W = 3,0
117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00; W = 4,5
118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores - Código CNAE: 2942-5/00; W = 4,5
119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores - Código CNAE: 2943-3/00; W = 4,5
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores - Código CNAE: 2944-1/00; W = 4,5
121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00; W = 4,5
122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores - Código CNAE: 2949 - 2/01; W = 4,5
123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99; W = 4,5
124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - Código CNAE: 3032-6/00; W = 4,5
125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas - Código CNAE: 3091-1/02; W = 4,5
126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios - Código CNAE: 3092-0/00; W = 4,5
127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente - Código CNAE: 3099-7/00; W = 4,5
128. Fabricação de móveis com predominância de madeira - Código CNAE: 3101-2/00; W = 3,0
129. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00; W = 3,0
130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal - Código CNAE: 3103-9/00; W = 3,0
131. Fabricação de colchões - Código CNAE: 3104-7/00; W = 3,0
132. Lapidagem de gemas - Código CNAE: 3211-6/01; W = 3,0
133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria - Código CNAE: 3211-6/02; W = 3,0
134. Cunhagem de moedas e medalhas - Código CNAE: 3211-6/03; W = 3,0
135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes - Código CNAE: 32124/00; W = 3,0

136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - Código CNAE: 3220-5/00; W = 3,0
137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte - Código CNAE: 32302/00; W = 3,0
138. Fabricação de jogos eletrônicos - Código CNAE: 3240-0/01; W = 3,0
139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação - Código CNAE: 3240-0/02; W = 3,0
140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação - Código CNAE: 3240-0/03; W = 3,0
141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente - Código CNAE: 3240-0/99; W = 3,0
142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/01; W = 3,0
143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/02; W = 3,0
144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda - Código CNAE: 3250-7/04; W = 3,0
145. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07; W = 3,0
146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00; W = 3,0
147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02; W = 3,0
148. Fabricação de guarda-chuvas e similares - Código CNAE: 3299-0/01; W = 3,0
149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02; W = 3,0
150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03; W = 3,0
151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04; W = 3,0
152. Fabricação de aviamentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05; W = 3,0
153. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06; W = 3,0
154. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00; W = 3,0
155. Edição integrada à impressão de jornais diários - Código CNAE: 5822-1/01; W = 3,0
156. Edição integrada à impressão de jornais não diários - Código CNAE: 5822-1/02; W = 3,0
157. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00; W = 3,0
158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829 - 8/00. W = 3,0

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I - MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão nativa até 3,0 ha;

5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3 a", com público previsto de até 5000 pessoas/dia, ou área construída até 10 ha;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 230 KV e subestação de até 10.000 m²;
7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "6", "7" e "8" que queimem combustível líquido ou sólido;
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²; (Alterado pela Deliberação Normativa CONSEMA 02/2018)
9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.
10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

II - BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 300.000 m³, ou supressão nativa até 2,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 138 KV e subestação de até 10.000 m²;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens "6", "7" e "8" que queimem combustível gasoso;
7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²; (Alterado pela Deliberação Normativa CONSEMA 02/2018)
8. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

III - SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I,

independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.

2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

ANEXO III - ATIVIDADES QUE PODEM SOLICITAR LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO CONCOMITANTES

- 1. Tecelagem de fios de algodão - Código CNAE: 1321-9/00; W = 3,0
- 2. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão - Código CNAE: 1322-7/00; W = 3,0
- 3. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00; W = 3,0
- 4. Fabricação de tecidos de malha - Código CNAE: 1330-8/00; W = 2,5
- 5. Fabricação de artefatos de tapeçaria - Código CNAE: 1352-9/00; W = 2,5
- 6. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE: 1351-1/00; W = 2,5
- 7. Fabricação de artefatos de cordoaria - Código CNAE: 1353-7/00; W = 2,5
- 8. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00; W = 2,5
- 9. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material - Código CNAE: 1521-1/00; W = 2,0
- 10. Fabricação de calçados de couro - Código CNAE: 1531-9/01; W = 2,0
- 11. Acabamento de calçados de couro sob contrato - Código CNAE: 1531-9/02; W = 2,5
- 12. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente - Código CNAE: 1529-7/00; W = 2,0

13. Fabricação de tênis de qualquer material - Código CNAE: 1532-7/00; W = 2,5
14. Fabricação de calçados de material sintético - Código CNAE: 1533-5/00; W = 2,5
15. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente - Código CNAE: 1539-4/00; W = 2,5
16. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material - Código CNAE: 1540-8/00; W = 2,5
17. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas - Código CNAE: 1622-6/01; W = 3,0
18. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código CNAE: 1622-6/02; W = 3,0
19. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção - Código CNAE: 1622-6/99; W = 3,0
20. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira - Código CNAE: 1623-4/00; W = 3,0
21. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/01; W = 3,0
22. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/02; W = 3,0
23. Fabricação de embalagens de papel - Código CNAE: 1731-1/00; W = 3,0
24. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão - Código CNAE: 17320/00; W = 3,0
25. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado - Código CNAE: 1733-8/00; W = 3,0
26. Fabricação de formulários contínuos - Código CNAE: 1741-9/01; W = 2,0
27. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório - Código CNAE: 1741-9/02; W = 2,0
28. Fabricação de fraldas descartáveis - Código CNAE: 1742-7/01; W = 2,0
29. Fabricação de absorventes higiênicos - Código CNAE: 1742-7/02; W = 2,0
30. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente - Código CNAE: 1742-7/99; W = 2,0
31. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente - Código CNAE: 17494/00; W = 2,0
32. Impressão de jornais - Código CNAE: 1811-3/01; W = 3,0
33. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas - Código CNAE: 1811-3/02; W = 3,0
34. Impressão de material de segurança - Código CNAE: 1812-1/00; W = 3,0
35. Impressão de material para uso publicitário - Código CNAE: 1813-0/01; W = 3,0
36. Impressão de material para outros usos - Código CNAE: 1813-0/99; W = 3,0
37. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico - Código CNAE: 2221-8/00; W = 2,5
38. Fabricação de embalagens de material plástico - Código CNAE: 2222-6/00; W = 2,5
39. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção - Código CNAE: 2223-4/00; W = 2,5
40. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 2229-3/01; W = 2,5
41. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - Código CNAE: 2229-3/02; W = 2,5
42. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios - Código CNAE: 2229-3/03; W = 2,5

43. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente - Código CNAE: 2229-3/99; W = 2,5
44. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda - Código CNAE: 2330-3/01; W = 2,5
45. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto - Código CNAE: 2330-3/04; W = 2,5
46. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal - Código CNAE: 2399-1/01; W = 3,0
47. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00; W = 3,0
48. Serviços de usinagem, tornearia e solda - Código CNAE: 2539-0/01; W = 3,0
49. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - Código CNAE: 25420/00; W = 3,0
50. Fabricação de componentes eletrônicos - Código CNAE: 2610-8/00; W = 3,0
51. Fabricação de equipamentos de informática - Código CNAE: 2621-3/00; W = 3,0
52. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00; W = 3,0
53. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2631-1/00; W = 3,0
54. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2632-9/00; W = 3,0
55. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo - Código CNAE: 2640-0/00; W = 3,0
56. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - Código CNAE: 2651-5/00; W = 3,0
57. Fabricação de cronômetros e relógios - Código CNAE: 2652-3/00; W = 3,0
58. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00; W = 3,0
59. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/01; W = 3,0
60. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/02; W = 3,0
61. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas - Código CNAE: 26809/00; W = 5,0
62. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/01; W = 3,0
63. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02; W = 3,0
64. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios - Código CNAE: 27104/03; W = 3,0
65. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica - Código CNAE: 2731-7/00; W = 3,0
66. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo - Código CNAE: 2732-5/00; W = 3,0
67. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - Código CNAE: 2740 - 6/02; W = 3,0
68. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Código CNAE: 2751-1/00; W = 3,0
69. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/01; W = 3,0
70. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças

- e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99; W = 3,0
71. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme - Código CNAE: 27902/02; W = 3,0
72. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas - Código CNAE: 2812-7/00; W = 3,0
73. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2813-5/00; W = 3,0
74. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/01; W = 3,0
75. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02; W = 3,0
76. Fabricação de rolamentos para fins industriais - Código CNAE: 2815-1/01; W = 3,0
77. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02; W = 3,0
78. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/01; W = 3,0
79. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/02; W = 3,0
80. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01; W = 3,0
81. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/02; W = 3,0
82. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios - Código CNAE: 2823-2/00; W = 3,0
83. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial - Código CNAE: 2824-1/01; W = 3,0
84. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02; W = 3,0
85. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios - Código CNAE: 2825-9/00; W = 3,0
86. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/01; W = 3,0
87. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/99; W = 3,0
88. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios - Código CNAE: 2832-1/00; W = 3,0
89. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação - Código CNAE: 2833-0/00; W = 3,0
90. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios - Código CNAE: 2840-2/00; W = 3,0
91. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios - Código CNAE: 2851-8/00; W = 3,0
92. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo - Código CNAE: 2852-6/00; W = 3,0
93. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta - Código CNAE: 2861-5/00; W = 3,0
94. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo,

- peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00; W = 3,0
95. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios - Código CNAE: 2863-1/00; W = 3,0
96. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios - Código CNAE: 28640/00; W = 3,0
97. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios - Código CNAE: 2865-8/00; W = 3,0
98. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios - Código CNAE: 2866-6/00; W = 3,0
99. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 28691/00; W = 3,0
100. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00; W = 4,5
101. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores - Código CNAE: 2942-5/00; W = 4,5
102. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores - Código CNAE: 2943-3/00; W = 4,5
103. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores - Código CNAE: 2944-1/00; W = 4,5
104. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00; W = 4,5
105. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores - Código CNAE: 2949 - 2/01; W = 4,5
106. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99; W = 4,5
107. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - Código CNAE: 3032-6/00; W = 4,5
108. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas - Código CNAE: 3091-1/02; W = 4,5
109. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios - Código CNAE: 3092-0/00; W = 4,5
110. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente - Código CNAE: 3099-7/00; W = 4,5
111. Fabricação de móveis com predominância de madeira - Código CNAE: 3101-2/00; W = 3,0
112. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00; W = 3,0
113. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal - Código CNAE: 3103-9/00; W = 3,0
114. Fabricação de colchões - Código CNAE: 3104-7/00; W = 3,0
115. Lapidagem de gemas - Código CNAE: 3211-6/01; W = 3,0
116. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria - Código CNAE: 3211-6/02; W = 3,0
117. Cunhagem de moedas e medalhas - Código CNAE: 3211-6/03; W = 3,0
118. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes - Código CNAE: 32124/00; W = 3,0
119. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - Código CNAE: 3220-5/00; W = 3,0
120. Fabricação de artefatos para pesca e esporte - Código CNAE: 32302/00; W = 3,0
121. Fabricação de jogos eletrônicos - Código CNAE: 3240-0/01; W = 3,0

122. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação - Código CNAE: 3240-0/02; W = 3,0
123. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação - Código CNAE: 3240-0/03; W = 3,0
124. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente - Código CNAE: 3240-0/99; W = 3,0
125. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/01; W = 3,0
126. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/02; W = 3,0
127. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda - Código CNAE: 3250-7/04; W = 3,0
128. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07; W = 3,0
129. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00; W = 3,0
130. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02; W = 3,0
131. Fabricação de guarda-chuvas e similares - Código CNAE: 3299-0/01; W = 3,0
132. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02; W = 3,0
133. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03; W = 3,0
134. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04; W = 3,0
135. Fabricação de aviamentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05; W = 3,0
136. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06; W = 3,0
137. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00; W = 3,0
138. Edição integrada à impressão de jornais diários - Código CNAE: 5822-1/01; W = 3,0
139. Edição integrada à impressão de jornais não diários - Código CNAE: 5822-1/02; W = 3,0
140. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00; W = 3,0
141. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829 - 8/00. W = 3,0

ANEXO IV - ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LICENCIADAS POR MEIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

- a) Descontaminação de Tanques de produtos perigosos ou vaporizadores.... W = 3,0
- b) Oficinas Mecânicas e outros tipos de reparações automobilísticas....W = 2,0
- c) Funilarias e PinturaW = 2,0
- d) Lava Rápido.... W = 2,0
- e) Auto Elétrica, lanternagem e similares....W = 1,0
- f) Borracharias....W = 1,0
- g) Comércio e Prestação de Serviços de gesso W = 1,5
- h) Depósito e Comércio de sucatas em geral W = 1,5
- i) Prestação de serviços de terraplenagem.... W = 1,5
- j) Coleta e transportes de lixo e resíduos não perigosos.... W = 1,5
- k) Coleta e transportes de resíduos de construção Civil.... W = 1,5
- l) Tanques aéreos para depósito e/ou armazenamento de combustíveis que tenham a capacidade de até 15 m³.... W = 3,0

Download do documento